

cação fiscal 806793031 e sede na Rua do Algarve, 48, 7700-054 Almodôvar.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Maio de 2009.

Portaria n.º 622/2009

de 8 de Junho

A Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, aprovou o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), quando em articulação conjunta com a DGADR, bem como os respectivos montantes, regimes de cobrança e distribuição.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, dispondo o artigo 7.º que pelos serviços prestados inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Importa, por isso, alterar a referida Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, nela integrando um novo artigo relativo ao regime de taxas que agora se aprova.

Por outro lado, constata-se ser necessário proceder a correcções à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, pelo que se procede em conformidade, alterando as devidas disposições constantes das tabelas II e III do n.º 1 do artigo 4.º e das tabelas III e IV do n.º 1 do artigo 7.º do anexo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, que aprova o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas direcções regionais de agricultura e pescas, quando em articulação conjunta com aquele serviço central, a seguir designado por Regulamento.

2.º A presente portaria altera os artigos 4.º e 7.º do Regulamento, relativos, respectivamente, a sementes e a materiais vitícolas.

3.º A presente portaria adita o artigo 9.º-A ao Regulamento, aprovando o regime de taxas devidas pelos serviços prestados inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos (LMR) de pesticidas no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro.

4.º As alterações ao Regulamento constam do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º As taxas aprovadas e previstas na presente portaria ficam sujeitas a actualização anual, a partir do ano de 2010,

nos termos previstos no n.º 3.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Maio de 2009.

ANEXO

Primeira alteração ao Regulamento das Taxas, Montantes, Regimes de Cobrança e Distribuição

Alteração aos artigos 4.º e 7.º do Regulamento

Os artigos 4.º e 7.º do Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

TABELA I

[...]

.....

TABELA II

[...]

Procedimentos	Taxas (euros)
1 —
2 —
2.1 —
2.2 —
3 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
3.1 —
3.2 —
4 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 —
4.2 —
4.3 —
4.4 —
4.5 —
4.6 —
5 —
6 —
7 —
7.1 —
7.2 —
8 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 3 e 4 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos a aplicar são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

TABELA III

[...]

Procedimentos	Taxas (euros)
1 —	...
2 —	...
2.1 —	...
2.2 —	...
3 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
3.1 —	...
3.2 —	...
4 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 —	...
4.2 —	...
4.3 —	...
4.4 —	...
5 —	...
5.1 —	...
5.2 —	...
6 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 3 e 4 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos a aplicar são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

2 —	...
3 —	...
4 —	...
5 —	...
6 —	...
7 —	...

Artigo 7.º

[...]

1 —	...
-----	-----

TABELA I

[...]

.....
-------	-------

TABELA II

[...]

.....
-------	-------

TABELA III

[...]

Procedimentos	Taxas (euros)
1 —	...
1.1 — De porta-enxertos (por hectare ou fracção de hectare)	35
1.2 —	...
2 —	...
2.1 —	...
2.2 —	...

Procedimentos	Taxas (euros)
3 —	...
3.1 —	...
3.2 —	...
4 —	...

TABELA IV

[...]

Procedimentos	Taxas (euros)
1 —	...
1.1 —	...
1.2 —	...
2 —	...
2.1 — De bacelos (por 1000 unidades ou fracção)	0,09
2.2 —	...
3 —	...
3.1 —	...
3.2 —	...
4 —	...

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —»

«Artigo 9.º-A

Pedidos relativos a limites máximos de resíduos

1 — Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de fixação de um novo LMR (novo uso), incluindo tolerâncias de importação:	
1.1 — Uso maior com dados de metabolismo e de ensaios de resíduos	1 500
1.2 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	1 000
1.3 — Uso menor com dados de resíduos	500
1.4 — Por extrapolação de outro LMR já estabelecido	350

Procedimentos	Taxas (euros)
2 — Pedido de alteração de LMR (mesmo uso, outras condições), incluindo tolerâncias de importação:	
2.3 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	750
2.4 — Uso menor com dados de resíduos	350
3 — Pedido de inclusão de uma substância activa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005	250

2 — A entrega dos pedidos é efectuada na DGADR simultaneamente com o pagamento das respectivas taxas.»

Portaria n.º 623/2009

de 8 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Figueira da Foz:

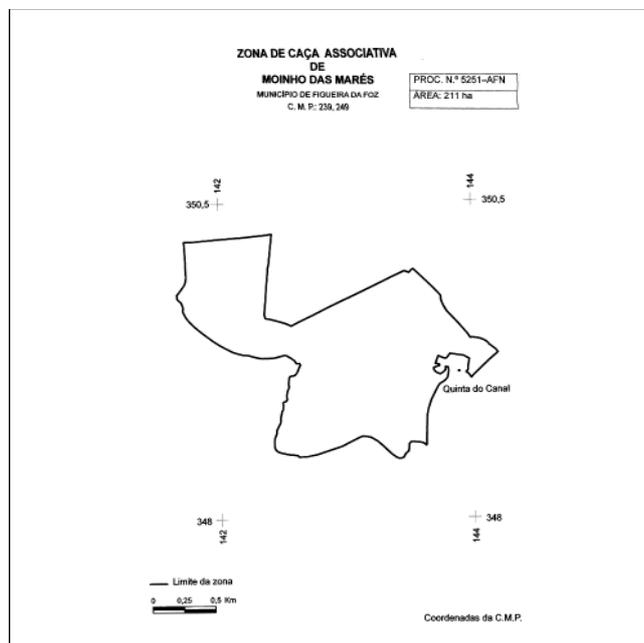
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores da Costa de Prata, com o número de identificação fiscal 508335280 e sede social na Rua das Compridas, 30, Santa Luzia de Lavos, 3090-461 Lavos, a zona de caça associativa de Moinho das Marés (processo n.º 5251-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alqueidão, município da Figueira da Foz, com a área de 211 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia 16 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2009.



Portaria n.º 624/2009

de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 901/2008, de 18 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de Torre de Coelheiros a zona de caça associativa da Herdade do Azinhal (processo n.º 5001-AFN), situada no município de Évora.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico.

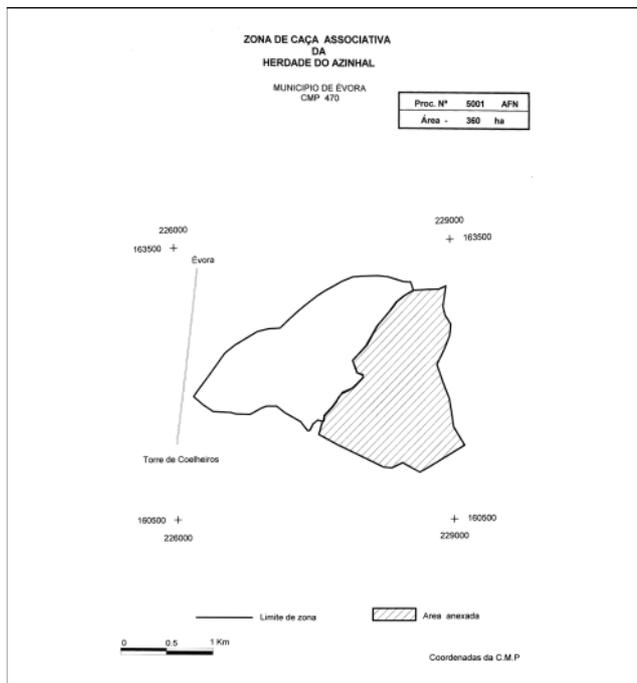
Assim, com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa da Herdade do Azinhal (processo n.º 5001-AFN) um prédio rústico denominado «Rebaldia», sítio na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 170 ha, ficando a mesma com a área total de 360 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2009.



Portaria n.º 625/2009

de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 132/2005, de 2 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Aldeia de Palheiros a zona de caça associativa da Aldeia de Palheiros (processo n.º 3935-AFN), situada no município de Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18